



12
R

PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 146/2024

Processo n.º: 04.000.331/24-79

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90046/2024 – Aquisição de Carne IQF

Data da Emissão: 19/07/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024 – AQUISIÇÃO DE CARNE IQF – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO SEM O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LC 123/2006 – ART. 104, §3º DA LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição carne bovina submetida a congelamento rápido e individual – IQF para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para atender à demanda da Subsecretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SUSAN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Instruem o processo os seguintes documentos: 1) ofício abertura procedimento (fls. 03); 2) Portarias SMASAC nº 128/2024 e 044/2024 (fls. 04/05); 3) publicação no



Diário Oficial do Município – DOM – nomeação Ordenadores de Despesas (fls. 06/07); 4) ofício DIAD-ASAC-GELIC/SUALOG – solicitação delegação de competência (fls. 08); 5) e-mail SUALOG – delegação da competência para licitar (fls. 09); 6) ofício INTER DASA/GELIC nº 14/2024 (fls. 10); 7) Estudo Técnico Preliminar (fls. 11/14); 8) ofício INTER DASA/GELIC nº 15/2024 (fls. 15); 9) orçamentação (fls. 16/40); 10) justificativa para pesquisa de preços (fls. 41); 11) termo de referência (fls. 42/67); 12) justificativa para não elaboração de matriz de risco (fls. 68); 13) CCG (fls. 69/73); 14) pedido de compras nº 00202664/2024 (fls. 74/75); 15) minuta do edital e seus anexos (fls. 76/125); 16) encaminhamento para análise jurídica (fls. 126).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

DS
R

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. O ofício juntado às fls. 03 solicita a abertura do procedimento licitatório. O documento foi devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas por delegação, portaria juntada aos autos.

10. Foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 128/2024 com a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.305/2023.

11. A Portaria SMASAC n.º 044/2024 com a delegação de competência para atos de ordenação de despesas consta às fls. 05.

12. A nomeação do atual Secretário Municipal Interino de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e do Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania foram apresentadas às fls. 06/07.

13. Constata-se a solicitação de delegação de competência da SMASAC para a Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, nos termos do ofício de fls. 08.



14. A autorização foi concedida pelo Subsecretário de Administração e Logística no e-mail acostado às fls. 09.

15. O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi juntado às fls. 11/14, sobre ele teceremos comentários em tópico próprio.

16. No Ofício INTER DASA/GELIC nº 15/2024, a unidade demandante justifica a apresentação de atestados de capacidade técnica.

17. A orçamentação feita pela SMASAC foi juntada às fls. 16/40 e será analisada em tópico próprio.

18. O termo de referência (fls. 42/67) e a orçamentação (fls. 16/40) serão analisados em tópicos próprios desta manifestação.

19. A justificativa para a pesquisa de preços foi juntada às fls. 41, devidamente assinado pelo servidor, atestando o cumprimento ao art. 4º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

20. **Ausente manifestação do servidor competente manifestação sobre o cumprimento dos requisitos do art. 6º do Decreto Municipal nº 17.813/2021.**

21. **Ausente também planilha comparativa de preços, o que deverá ser providenciado pela SMASAC antes da publicação do edital.**

22. Quanto à aprovação da despesa pela Câmara de Coordenação Geral – CCG, de acordo com parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal n.º 16.729/2017, todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas disposições quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

23. O art. 3º do referido decreto elenca as hipóteses de submissão à CCG:

Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre: (...)

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.



24. Destaca-se que o presente processo licitatório se enquadra nas hipóteses de submissão de sua execução à CCG.

25. Desta feita, foi apresentado às fls. 69/73 o Ofício CCG/SMASAC/N.375/2024, demanda n.º 1402/2024, com a aprovação do valor R\$ 15.874.350,00 (quinze milhões oitocentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais).

26. Ocorre que, o valor declarado no ETP, TR e Solicitação de Compras diverge do valor aprovado pela CCG. Os demais documentos do processo informam que o presente procedimento tem valor estimado em R\$ 16.081.395,00 (dezesesseis milhões oitenta e um mil e trezentos e noventa e cinco reais).

27. **Assim a SMASAC deverá solicitar à CCG complementação do valor antes da publicação do edital.**

28. **Além disso, a aprovação da CCG está condicionada nova consulta à Câmara no momento da formalização, devendo a SMASAC atentar-se à ressalva.**

29. As dotações orçamentárias que acobertarão a contratação foram indicadas no item 12.1 do Termo de Referência, assim como no Pedido de Compra (fls. 55 verso).

30. O pedido de compras n.º 00202664/2024 juntado às fls. 74/75 foi devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas por delegação de competência.

31. A declaração de compatibilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 16, II e III e §4 da Lei Complementar n.º 101/2000 foi juntada às fls. 74/75.

32. **O gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.**

33. Destacamos, ainda que **deverão ser juntadas aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação**, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, que regulamenta a



licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública municipal

34. **Por fim, destacamos a responsabilidade dos emissores pela elaboração dos documentos de fls. 11/14, 15, 41, 42/67 e 68, nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021**

35. **Do exposto, constata-se que a instrução processual está IRREGULAR, devendo a SMASAC sanear o processo antes da publicação do edital.**

III - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

36. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

37. Importante destacar que a Procuradoria Geral do Município – PGM disponibilizou em seu sítio eletrônico modelo padronizado do ETP para todas as Secretarias do Município¹ utilizem em seus procedimentos licitatórios.

38. Além das exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 18.347/2023.

39. As hipóteses de dispensa de apresentação do ETP foram elencadas no art. 3º, §2º do Decreto Municipal nº 18.347/2023, *in verbis*:

Art. 3º – O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

...

§ 2º – A obrigatoriedade da elaboração do ETP de que trata o *caput* será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas hipóteses de prorrogação contratual previstas em lei.

¹ Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/index.php/procuradoria/lei-dc-licitacoes-c-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 19/07/2024, às 14h47.



40. A hipótese, ora analisada, enquadra-se no art. 75, I² da Lei nº 14.133/2021.

41. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo parágrafo terceiro do dispositivo supracitado. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

42. No item 2 do ETP diverge da explicação do item feita no modelo disponibilizado pela PGM que solicita o seguinte:

“...Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;...”

43. Não há informação sobre a previsão no plano plurianual ou planejamento de contratação da SMASAC, informações que deverão ser prestadas pela SMASAC antes da publicação do edital.

44. No item 6 o modelo da PGM que solicita o seguinte:

“...Descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução...”

45. A informação prestada no item pela Unidade Demandante foi:

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando as alternativas disponíveis no mercado, conforme itens anteriores, pesando-se os prós e os contras, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação de empresa especializada para fornecimento regular de carne bovina IQF, com a devida solução logística para distribuição semanal, ponto a ponto, nas unidades escolares e socioassistenciais/cidadania, visando a execução dos cardápios planejados pela equipe de nutrição da SMASAC/SUSAN, em conformidade com as diretrizes do PNAE e do PMAE previstas na Resolução/CD/FNDE nº 06/2020 e com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

46. Desta forma, **faltou a Unidade Demandante tratar das disposições do modelo da PGM, quais sejam: exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.**

² Lei nº 14.133/2021, art. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência



47. **Assim, a Unidade Demandante deverá ater-se as informações solicitadas pelo modelo da PGM, e apresenta-las nos autos antes da publicação do edital.**

48. Por fim, faltam duas assinaturas do documento, que deverão ser providenciadas pela SMASASC para regularização da instrução processual.

49. **Reforçamos a responsabilidade exclusiva dos signatários quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.**

IV - ANÁLISE DE RISCOS

50. O art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

51. No caso concreto, a Administração apresentou justificativa para a não elaboração de matriz de riscos, conforme documento apresentado às fls. 68, destacando-se a responsabilidade exclusiva da signatária quanto ao documento elaborado nos termos do art. 72, I da Lei n.º 14.133/2021.

V - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

52. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

53. No âmbito da administração pública municipal, deverá ainda ser observado os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.



Bj
A

54. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado junto a solução integrada de gestão – GRP, orçamento das empresas Befallo Carnes do Brasil Eireli e Itavol Comercial Eireli (fls. 16/18).

55. Complementando, a SMASAC ainda juntou o atual contrato de fornecimento de carnes IQF com a empresa Bh Foods Comércio e Indústria Ltda (fls. 19/40).

56. **AUSENTE a planilha comparativa de preços com a indicação do valor médio estimado da contratação, o que deverá ser providenciado pela SMASAC antes da publicação do edital.**

57. **Ausente manifestação da área responsável sobre o cumprimento das disposições do §1º do art. 6º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.**

58. A SMASAC juntou aos autos a justificativa acerca da metodologia utilizada para pesquisa de preços (fls. 41), atestando o cumprimento do art. 4º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

59. Salienta-se que tal justificativa se funda no disposto no art. 4º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, tendo em vista que versará sobre a metodologia utilizada, bem como sobre os critérios para a escolha dos fornecedores cotados.

60. Destaca-se ainda, a responsabilidade do emissor pela elaboração da justificativa sobre a metodologia de pesquisa de preços, nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA

61. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, c/c art. 47, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

62. Conforme esclarecido anteriormente, importante destacar que a **padronização de modelos de documentos da fase interna** da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



63. No caso dos autos, verifica-se que o termo de referência foi juntado às fls. 42/67.

64. Visando o cumprimento da norma federal, a Procuradoria-Geral do Município divulgou em seu site os modelos dos documentos que deverão ser observados por todas as Secretárias Municipais³.

65. **Inicialmente, destaca-se que a SMASAC não utilizou a versão atualizada do documento (publicada em junho/2024).**

66. Em razão do valor da contratação, a participação no certame será ampla, sem tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, nos termos do art. 104, §3º da Lei nº 14.133/2021⁴.

67. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

68. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

69. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, não se enquadrando como sendo bens de luxo, **conforme subitem 1.3 do Termo de Referência.**

³ <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 20/06/2024 às 14h46.

⁴ Lei nº 14.133/2021, a rt. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

132
pe

70. O item 1.6.1 indica que a formalização da avença ocorrerá mediante a **formalização de contrato**. Além disso, o subitem 1.6.2 prevê o reajuste do contrato utilizando o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

71. O item 4.1.1 determina que não será exigida marca ou modelo específico para a contratação, sendo vedada, conforme o item 4.2.1, a subcontratação em cumprimento ao que determina a súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte⁵.

72. No item 4.2 que trata da apresentação das amostras restou ausente a seguinte informação, que deverá ser providenciada pela SMASAC:

A exigência de apresentação da amostra se justifica [justificar a necessidade de apresentação da amostra], conforme inciso II, art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

73. O item 4.3 do TR indica a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, devidamente justificada em atendimento à Súmula nº 43 da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte – CTGM⁶.

74. Da mesma forma, como disposto no item 4.4, **veda a participação de consórcios**.

75. No que tange à **prestação de garantia**, essa será exigida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global/anual contratado, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, conforme item 4.4.1.

76. No item 5.2 que estipula as condições de entrega encontra-se com a redação diversa do modelo da PGM, devendo a SMASAC providenciar a inclusão das seguintes informações:

5.2.1. O prazo máximo de entrega do(s) bem(ns)/produto(s) é de dias contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor.

5 CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.

⁶ Súmula nº 43 da CTGM: Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.

OU

5.2.1. O prazo máximo de entrega do(s) bem(ns)/produto(s), contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor, deverá seguir o(s) seguinte(s) quantitativo(s) e prazo(s):

5.2.2. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, quando solicitado durante seu transcurso, desde que haja motivo justificado, devidamente aceito pela Administração.

5.2.2.1. A aceitação da prorrogação do prazo de entrega pela área demandante, por solicitação do fornecedor, realizada antes de finalizado o prazo de entrega, não implicará a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade pela mora do Contratado.

5.2.3. O(s) bem(ns)/produto(s) deverá(ão) ser entregue(s) no(s) seguinte(s) endereço(s): [Inserir o(s) endereço(s)]

5.2.3.1. Durante a execução do fornecimento, o(s) local(is) de entrega poderá(ão) sofrer modificação(ções), a critério da Administração Pública, dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme descrito na Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

Nota Explicativa - Manter o subitem acima quando a forma de fornecimento for parcelada/continuada.

5.2.4. O(s) bem(ns)/produto(s) deverá(ão) ser descarregado(s) e entregue(s) no interior do(s) local(is) designado(s) para a entrega.

5.2.4.1. O(s) bem(ns)/produto(s) deverá(ão) ser entregue(s) em sua(s) embalagem(ns) original(is) e individual(is), dentro da mais perfeita integridade, ou seja, sem avarias e/ou danos no manuseio.

5.2.4.2. O(s) bem(ns)/produto(s) deverá(ão) ser entregue(s) em embalagem(ns) adequada(s) à natureza do(s) mesmo(s), ou seja, que resista(m) ao peso, à forma e às condições de transporte, garantindo que seja(m) entregue(s) em perfeito estado de conservação e limpeza. O(s) bem(ns)/produto(s) danificado(s) não será(ão) recebido(s).

5.2.5. O(s) bem(ns)/produto(s) entregue(s) durante a execução do fornecimento poderá(ão) ser objeto(s) de análise, por amostragem, a critério da Administração Pública, para verificar, a qualquer tempo, a qualidade do(s) bem(s)/produto(s) adquirido(s).

Nota Explicativa - Manter o subitem 5.2.5 quando a forma de fornecimento for parcelada/continuada.

5.2.6. O prazo de validade do(s) bem(ns)/produto(s) na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

Nota Explicativa – Alterar, excluir ou inserir demais regras relativas à entrega em razão da especificidade do objeto, quando houver.

77. Já o item 5.3 – Garantia, Manutenção e/ou assistência deverá seguir a redação do modelo da PGM.

78. Os itens 7.1 e 7.2 também têm redação divergente do modelo da PGM, o que deverá ser regularizado pela SMASAC.

79. O subitem 9.1 dispõe sobre as obrigações da contratada, entretanto deverão ser acrescentadas as seguintes obrigações, nos termos do modelo disponibilizado pela PGM:

9.1.X. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros,



não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.X. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.1.X. Confirmar o recebimento da(s) Nota(s) de Empenho encaminhadas por e-mail ou outro meio eficaz, no prazo máximo de (....) dias úteis;

9.1.X. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1X. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.X. Comunicar ao Contratante a ausência do produto contratado no mercado, apresentando a devida comprovação, tão logo tome ciência do fato que possa vir a comprometer o efetivo cumprimento da obrigação pelo Contratado caso futuramente demandado;

9.1.X. Submeter-se às normas e determinações do Contratante no que se referem à execução do contrato;

80. Já o subitem 9.2. que fixa as obrigações para o Município também deverá ser adequado à redação padrão da PGM:

9.2. Das obrigações do Contratante

9.2.X. Acompanhar e fiscalizar a execução do fornecimento contratado, por meio da

9.2.X. Fiscalizar a manutenção pelo Contratado, das condições de habilitação exigidas neste Termo de Referência, durante toda a execução do contrato, em cumprimento ao disposto no Inciso XVI do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021;

9.2.X. Pagar no vencimento a fatura apresentada pelo Contratado correspondente ao fornecimento do(s) bem(ns)/produto(s);

9.2.X. Notificar o Contratado, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do fornecimento.

81. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

82. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal).



83. Para a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal. Frisa-se, contudo, que caso porventura esta Municipalidade opte por exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-lo, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/ 2021.

84. No caso concreto, foi exigida apresentação de certidões ou atestados que atendam no mínimo o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) por item, de modo a comprovar a aptidão para o fornecimento do bem, consoante infere-se do item 8.2.4 do Termo de Referência.

85. **Por se tratar de contratação específica, deverá a Unidade Demandante indicar se existem normas regulamentares que exijam algum tipo de certificação sobre o tema e, caso existentes, indica-las no TR e edital.**

86. Ressalta-se que o Ordenador de Despesas por delegação aprovou o TR.

87. Assim, o termo de referência acostado aos autos **deverá ser adequado conforme as orientações neste tópico**. Lembramos, ainda, que toda alteração no TR deverá ser replicada nos demais documentos.

VII – DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024

88. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

89. **Todas as alterações feitas no termo de referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital.**



134
R

90. Constam da minuta as seguintes cláusulas: Do objeto, da impugnação e do pedido de esclarecimento, das condições de participação, do cadastramento, da apresentação da proposta, do preenchimento da proposta eletrônica, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, da adjudicação e homologação, das infrações administrativas e sanções, da fraude e corrupção, da política e avaliação de integridade e das disposições gerais.

91. Para além das cláusulas essenciais, foi incluída, no item 16, aquela destinada à Proteção e Transmissão de Dados, alinhada aos objetivos e finalidades da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

92. Para publicação do edital será necessário que a SMASAC providencie os ajustes conforme modelo disponível no link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>.

93. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

94. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

95. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

VII.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ART. 4º, §1º LEI Nº 14.133/2021.



96. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.

97. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

98. Em que pese das disposições da LC 123/2006, bem como as disposições no âmbito municipal⁷, **a Nova de Lei de Licitações excepcionou o tratamento diferenciado na seguinte hipótese:**

Lei nº 14.133/2021, art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

....

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (destaque no nosso)

99. Assim, o Edital de Pregão Eletrônico nº 90046/2024 ao prever a ampla participação, sem o tratamento diferenciado para MEs e EPPs, atende às disposições legais.

⁷ Lei Municipal nº 10.936/2016, art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto Municipal nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

**VII. 2. DOS ANEXOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024**

56. Anexos à Minuta do Edital foram apresentados os seguintes documentos: Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III: Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar 123/2006; Anexo IV: Modelo da Lei Orgânica; Anexo V: Minuta do Contrato.

57. Os anexos apresentados encontram-se em consonância com a legislação pátria e modelos disponibilizados pela PGM.

VIII – CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que:**

- seja juntada planilha comparativa de preços;
- seja apresentada justificativa do setor responsável sobre o cumprimento do art. 6º do Decreto Municipal nº 17.813/2021;
- seja providenciada a complementação de valores pela CCG;
- seja o ETP retificado conforme as instruções nos itens 42 a 47 deste parecer jurídico;
- seja providenciada complementação de informações no TR conforme explicações nos itens 67 a 85 e 87 deste documento;
- seja o edital alterado conforme as alterações que deverão ser promovidas no TR.

58. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.

59. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), e conforme já alertado nas



considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital a fim de conferência das diligências solicitadas ao longo do presente parecer ou justificado o seu não cumprimento.

60. Por fim, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

61. Evidencia-se, por fim, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

ANA CAROLINA COSTA Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA COSTA
LINHARES:0433358467 LINHARES:04333584671
1 Dados: 2024.07.22 10:35:47
-03'00'

Ana Carolina Costa Linhares

Assessora Jurídica

BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

DE ACORDO:

HERCULES GUERRA
(29465036668)
AC VALID RFB v5
Em segunda-feira, 22 de julho de
2024 às 12:02

